



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1970309 - MG (2021/0341847-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ANTÔNIO ESTEVAM FERREIRA
ADVOGADOS : ÂNGELA OLÍVIA BRUNO LOSS - MG043638
ANTÔNIO CARLOS BOTELHO GONÇALVES - MG021858
BRUNO GOUVÊA FREITAS - MG097987
RECORRIDO : ANTONIO MOREIRA BARBOSA
RECORRIDO : ROBERTO MOREIRA CUNHA
ADVOGADO : JANAINA CARVALHO RIBEIRO - MG098593

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. *NOMEN IURIS*. FUNGIBILIDADE. DECISÃO SURPRESA. EXTINÇÃO DE SERVIDÃO. REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial em ação de remoção de servidão, na qual o recorrente pretende que esse direito real sobre coisa alheia seja transferido do imóvel serviente para o imóvel dominante, às suas expensas, como proprietário do imóvel serviente.

2. Não é o *nomen juris* que determina a natureza jurídica do provimento jurisdicional, mas o seu conteúdo (AgRg nos EDcl no AREsp n. 758.152/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 23/5/2016). Portanto, embora a ação tenha sido nomeada como ação de remoção de servidão, o conteúdo do pedido era para a extinção.

3. No presente caso, a verificação da possibilidade da extinção da servidão necessita do revolvimento do acervo fático probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1970309 - MG (2021/0341847-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ANTÔNIO ESTEVAM FERREIRA
ADVOGADOS : ÂNGELA OLÍVIA BRUNO LOSS - MG043638
ANTÔNIO CARLOS BOTELHO GONÇALVES - MG021858
BRUNO GOUVÊA FREITAS - MG097987
RECORRIDO : ANTONIO MOREIRA BARBOSA
RECORRIDO : ROBERTO MOREIRA CUNHA
ADVOGADO : JANAINA CARVALHO RIBEIRO - MG098593

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. *NOMEN IURIS*. FUNGIBILIDADE. DECISÃO SURPRESA. EXTINÇÃO DE SERVIDÃO. REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial em ação de remoção de servidão, na qual o recorrente pretende que esse direito real sobre coisa alheia seja transferido do imóvel serviente para o imóvel dominante, às suas expensas, como proprietário do imóvel serviente.

2. Não é o *nomen juris* que determina a natureza jurídica do provimento jurisdicional, mas o seu conteúdo (AgRg nos EDcl no AREsp n. 758.152/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 23/5/2016). Portanto, embora a ação tenha sido nomeada como ação de remoção de servidão, o conteúdo do pedido era para a extinção.

3. No presente caso, a verificação da possibilidade da extinção da servidão necessita do revolvimento do acervo fático probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO ESTEVAM FERREIRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “e”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que julgou demanda relativa a remoção de servidão.

O julgado deu provimento ao recurso de apelação do recorrido nos termos da seguinte ementa (fls. 608-609):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REMOÇÃO DE SERVIDÃO - PEDIDO DE TRANSFÊRENCIA DA SERVIDÃO PARA O IMÓVEL DOMINANTE- HIPÓTESE QUE TRADUZ EXTINÇÃO DA SERVIDÃO - LIDE ESTABILIZADA- IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR- IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A remoção da servidão é a mudança do local de utilização do terreno serviente, mantendo-se, contudo, as figuras do prédio dominante e do prédio serviente. A alteração da passagem para o imóvel dominante obrigaria os réus a suportarem um encargo com o qual não anuíram, extirpando, também, a relação de subordinação entre os prédios, requisito básico para a existência da servidão.

V. V.: Em que pese o juiz não estar adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento a partir de outros elementos de prova, é certo que para infirmar as conclusões do perito, profissional de confiança do juízo - equidistante do interesse privado das partes - mister se faz a presença de prova robusta em sentido contrário. Nos termos do art. 1.384 do Código Civil, a servidão pode ser removida, de um local para outro, pelo dono do prédio serviente e à sua custa, se em nada diminuir as vantagens do prédio dominante, ou pelo dono deste e à sua custa, se houver considerável incremento da utilidade e não prejudicar o prédio serviente. O acolhimento da tese de defesa relacionada à aquisição da servidão por usucapião está condicionada à comprovação pelos Réus da existência de servidão aparente, exercitada de forma continua e incontestada por pelo menos vinte anos, eis que não titulada.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 429-437).

Não houve alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Afirma o recorrente, no mérito, ter havido ofensa aos arts. 9º e 10 do CPC, uma vez que o acórdão configuraria decisão surpresa.

Aduz que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos arts. 188, 277, 282, §1º, 283, parágrafo único, e 1.384 do Código de Processo Civil, ao passo que aponta divergência jurisprudencial com arestos de outros tribunais.

Sustenta, outrossim, que “a remoção e a extinção têm a mesma natureza, sendo possível o aproveitamento dos atos praticados, razão pela qual deveria ter sido aplicado o princípio da instrumentalidade das formas” (fls. 441-467).

Não apresentadas as contrarrazões (fl. 606), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 608-611).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial em que o recorrente requereu a remoção da servidão. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao analisar o caso, concluiu que, apesar do *nomen juris* de remoção, o que o recorrente efetivamente pretendia era a extinção da servidão, uma vez que, caso acolhido o pedido, deixariam de existir as figuras do imóvel dominante e do imóvel serviente.

As alegadas violações dos arts. 9º, 10, 188, 277, 282, §1º, 283, parágrafo único, e 1.384 foram debatidas pelo Tribunal de origem em embargos de declaração.

Em relação à violação dos arts. 9º e 10, o Tribunal *a quo* se manifestou da seguinte forma (fls. 432-434):

No caso concreto, o Embargante alega que o acórdão contém nulidade absoluta, uma vez que as partes não teriam sido previamente intimadas a manifestar-se sobre o fundamento que levou ao provimento do recurso interposto pelos Embargados, a saber, a extinção da servidão. Aduz que tal circunstância violaria o princípio da vedação às decisões-surpresa.

[...]

Ocorre que, no caso concreto, as partes tiveram oportunidade de se manifestar quanto à eventual improcedência do pedido inicial e, conseqüentemente, a respeito da extinção do feito, quando do oferecimento da Contestação às f.83/94.

É que os Réus suscitaram, em sede preliminar, a extinção do processo sem julgamento do mérito em tópico da defesa a seguir transcrito (f.83/84):

PRELIMINARMENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Conforme encontra-se patente nos autos, verifica-se a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo como também a possibilidade jurídica como também o interesse processual, tudo de acordo com o artigo 267 e seguintes do CPC.

Não existe nos autos a mínima prova das alegações constantes na inicial, sendo a extinção do processo sem julgamento do mérito medida de extrema justiça."

Em Impugnação à Contestação (f.102/111), por sua vez, a parte Autora refutou apenas *en passant* a preliminar, ao argumentar que não há como prosperar tais alegações, pois o requerente anexou nos autos fotos, mapa, boletins de ocorrências e certidão de matrícula, os quais formam prova robusta dos fatos legais' (f. 102).

Ora, ainda que de forma genérica, tanto a parte Ré quanto a Autora aventaram discussão a respeito de eventual extinção do feito: os Réus, ao aduzirem que não há pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ou, até mesmo, a possibilidade jurídica do pedido (ad. 267, IV e VI, do CPC de 1973, respectivamente), e o Autor, ao refutar tais alegações pautado na prova documental anexada aos autos.

É dizer, as partes ventilaram - ainda que sem pormenorizar - eventual extinção do feito e cumpriram com o respectivo ônus argumentativo, o que torna dispensável, neste momento procedimental da demanda, a prévia intimação prevista no ad. 10 do CPC de 2015.

Desta forma, não é outra a conclusão a que se chega senão que a real tutela pretendida pela parte Autora, ora Embargante, equivaleria à extinção da servidão e não à mera remoção.

O Tribunal *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o acolhimento de uma das teses discutidas nas instâncias ordinárias não permite reconhecer o acórdão como decisão surpresa. Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que anulou sentença em ação de tutela cautelar de sequestro de imóveis rurais .

2. O reconhecimento de questão alegada em apelação não consiste em decisão surpresa do acórdão.

3. Considerar depoimentos, escrituras públicas e distratos, demandaria a reavaliação do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial, em face das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. O acolhimento de questão preliminar que anula a decisão recorrida e tenha caráter de prejudicialidade em relação às demais, torna desnecessária a análise das demais questões.

5. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incide o óbice da Súmula n. 211 do STJ.

Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

(REsp n. 2.182.510/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 9/6/2025.)

E, relação ao princípio da instrumentalidade das formas e à possibilidade de que a ação de remoção de servidão de passagem seja analisada como de extinção, o Tribunal de Minas se posicionou da seguinte forma (fls. 434-435):

Relativamente à eventual violação ao princípio da instrumentalidade das formas, também não prospera a alegação da parte Embargante. Extinção e remoção de servidão são institutos distintos, que não se confundem entre si.

É o que se colhe do seguinte trecho do Voto por mim proferido, *in verbis*:

(...)

Ora, uma coisa é a extinção de servidão - que, malgrado possível em tese, não corresponde perfeitamente ao pedido formulado. Outra é que o proprietário seja obrigado a

aceitar determinado traçado de estrada no interior de sua propriedade, ferindo o direito que lhe é garantido de dispor livremente da coisa (ad. 1.228 do Código Civil de 2002). Observar-se-ia uma tortuosa perversão do instituto, pois os Réus seriam obrigados a suportar encargo em favor de si mesmos, com o qual não anuíram. Coincidiriam as figuras do dominante e do serviente. Verdadeira contradição performativa. Não há outro caminho, pós estabilização da lide, que não a improcedência da demanda. Caberá ao Autor ajuizar a ação própria, caso assim entenda.
(...)

Ainda que se entendesse pela aplicação da fungibilidade, até porque "não é o *nomen juris* que determina a natureza jurídica do provimento jurisdicional, mas o seu conteúdo (AgRg nos EDcl no AREsp n. 758.152/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 23/5/2016), não é o caso de se prover o recurso especial.

As possibilidades para a extinção da servidão são expressamente previstas o nos arts. 1.387 a 1.389 do Código Civil:

Art. 1.387. Salvo nas desapropriações, a servidão, uma vez registrada, só se extingue, com respeito a terceiros, quando cancelada.

Parágrafo único. Se o prédio dominante estiver hipotecado, e a servidão se mencionar no título hipotecário, será também preciso, para a cancelar, o consentimento do credor.

Art. 1.388. O dono do prédio serviente tem direito, pelos meios judiciais, ao cancelamento do registro, embora o dono do prédio dominante lho impugne:

I - quando o titular houver renunciado a sua servidão;

II - quando tiver cessado, para o prédio dominante, a utilidade ou a comodidade, que determinou a constituição da servidão;

III - quando o dono do prédio serviente resgatar a servidão.

Art. 1.389. Também se extingue a servidão, ficando ao dono do prédio serviente a faculdade de fazê-la cancelar, mediante a prova da extinção:

I - pela reunião dos dois prédios no domínio da mesma pessoa;

II - pela supressão das respectivas obras por efeito de contrato, ou de outro título expreso;

III - pelo não uso, durante dez anos contínuos.

A hipótese dos autos não encontra respaldo em nenhuma das previsões acima transcritas.

Afastar o referido entendimento para concluir no sentido de que a extinção da servidão no caso concreto não seria possível, como pretende o recorrente, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 1.970.309 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0341847-2

Número de Origem:
10672140162724003

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO ESTEVAM FERREIRA

ADVOGADOS : ÂNGELA OLÍVIA BRUNO LOSS - MG043638

ANTÔNIO CARLOS BOTELHO GONÇALVES - MG021858

BRUNO GOUVÊA FREITAS - MG097987

RECORRIDO : ANTONIO MOREIRA BARBOSA

RECORRIDO : ROBERTO MOREIRA CUNHA

ADVOGADO : JANAINA CARVALHO RIBEIRO - MG098593

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025